PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0560854-55.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Alberto Cerqueira Santana Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO DELITO CONEXO DE FURTO SIMPLES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. No caso em liça, cumpre ressaltar que a materialidade do fato, isto é, a ocorrência do ilícito-crime doloso contra a vida, na sua forma consumada, encontra-se fielmente registrada no Laudo de Exame Cadavérico, assim como os indícios fortes da prática do delito pelo Recorrente, então evidenciados pela prova oral colhida em ambas as fases procedimentais. O contexto fático-probatório ostenta sérias evidências de que o Réu praticou dolosamente o homicídio, utilizando-se de recursos, no mínimo, desproporcionais e imoderados para repelir suposta agressão iminente praticada pelo ofendido. Decerto que inexiste controvérsia quanto a autoria delitiva, até porque o próprio Réu admite a prática criminosa, malgrado sustente que não teve a intenção de ceifar a vida da vítima, apenas se defendeu dos ataques desta. No entanto, restou claro que o ofendido estava desarmado no momento em que fora atingido por diversos disparos de arma de fogo. Em verdade, não há que se cogitar da pretendida despronúncia ou absolvição sumária do Recorrente, porquanto antes emana do in folio um manancial probatório capaz de submetê-lo ao Conselho de Sentença, a quem cabe, efetivamente, a apreciação verticalizada de toda a matéria acima versada, por força de mandamento constitucional indeclinável. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. A SUPRESSÃO DAS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER REALIZADAS QUANDO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, EM FACE DA FLAGRANTE CONTRARIEDADE COM A PROVA DOS AUTOS, SITUAÇÃO NÃO OCORRENTE IN CASU. NÃO ACOLHIDO. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso em sentido estrito. RECURSO CONHECIDO e NAO PROVIDO. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 0560854-55.2018.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0560854-55.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Alberto Cerqueira Santana Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, por intermédio de advogados, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (Id. 168100214) contra a decisão de Id. 168100204, prolatada pelo MM. 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, bem como o artigo 155, caput, todos descritos pelo Código Penal. Ultimada a fase de Instrução e Julgamento e oferecidos os memoriais por ambas as partes, sobreveio a decisão de pronúncia no dia 09 de outubro

de 2020 (Id. 168100204). Digno de nota que o assistente de acusação, embora intimado, não apresentou memoriais em substituição aos debates orais (Id. 168100187 dos autos de primeiro grau), do mesmo modo, não ofertou contrarrazões, a despeito da regular intimação (Id. 50928794). Inconformado, o Réu interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, em Id. 168100214, pretendendo a absolvição sumária, ao fundamento de que as provas amealhadas aos autos são insuficientes para um decreto de pronúncia, até porque teria agido sob a excludente da legítima defesa; assim como negou a autoria delitiva concernente ao crime de furto; além de requerer a exclusão das qualificadoras motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima. O Ministério Público, nas contrarrazões de Id. 168100218, rechaçou a tese defensiva, sustentando o improvimento do recurso. Em Id. 168100219, com fulcro no art. 589 do CPP, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Instância Superior. A douta Procuradoria de Justiça opinou, através do parecer de Id. 51238044, pelo conhecimento da insurgência recursal e o seu não provimento. Não há revisor, peço pauta para julgamento. É o sucinto relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0560854-55.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Alberto Cerqueira Santana Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Exsurge dos autos a tempestividade do inconformismo, bem como o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Narrou a exordial acusatória que: "[...] que o denunciado, no dia 14 de julho de 2018, por volta de 23:30 horas, na Travessa Vinte e Dois de Fevereiro, Ribeira, nesta capital, deflagrou diversos disparos de arma de fogo em Luiz Henrique Almeida Galiza, matando-o. Revela-nos os autos que no dia do fato a vítima encontravasse no local do crime em uma festa de aniversário de um amigo, onde tudo transcorria com normalidade, ouvindo música tocada em uma pequena caixa de som, quando chegaram algumas pessoas em uma casa próxima ao local do aniversário e começaram a fazer um churrasco do lado de fora, tendo colocado música que abafou o som da caixa onde ocorria o aniversário, obrigando-os a desligar. Passados alguns minutos, a potente caixa do churrasco vizinho deu defeito, tendo as pessoas do aniversário voltado a ligar a sua caixa de som, quando o acusado reclamou à vítima da música que tocava, tendo a vítima apenas lhe respondido que cada um ouvia a música que gostava, o que fez com que o acusado fosse até o carro e pegasse uma arma, deflagrando tiros na vítima, que tentou correr, mas caiu mais adiante, tendo o acusado sido segurado por uma mulher que estava com ele e pelo pai do aniversariante onde estava a vítima, tendo se soltado dessas pessoas e deflagrado mais três tiros na vítima, em seguida, recolheu as cápsulas dos projéteis deflagrados e furtado o celular, o relógio e uma corrente da vítima [...] (sic)".(Id. 168099839) O presente Recurso em Sentido Estrito está voltado contra a decisão prolatada pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que pronunciou o Acusado, a fim de que este seja submetido a julgamento popular, como incurso nas sanções do 121, § 2º, incisos II e IV, além do artigo 155, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (Id. 168099846), com determinação para a citação pessoal do réu, o que foi levado a efeito, conforme certidão carreada aos autos em Id. 168099849. O Recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, pugnou pela absolvição sumária, ao fundamento

de que as provas amealhadas aos autos são insuficientes para um decreto de pronúncia, até porque teria agido sob a excludente da legítima defesa, registre-se, de logo, que a arguição não merece guarida. Consabido, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico " in dubio pro societate", deve prevalecer, verificando-se a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal, de sorte que a rejeição da peça incoativa representa, em verdade, uma antecipação do juízo de mérito e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial. Cabe ao Juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato e apontar os indícios de autoria ou participação, encerrando, por sua vez, a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. No caso em liça, cumpre ressaltar que a materialidade do fato, isto é, a ocorrência do ilícitocrime doloso contra a vida, na sua forma consumada, encontra-se fielmente registrada no Laudo de Exame Cadavérico, Id. 168100142, 168100150 e seguintes, que atestou que a causa da morte foi decorrente de transfixações de órgãoes torácicos por projéteis de arma de fogo — vítima apresentava as seguintes lesões externas: "1 - Seis feridas perfurocontusas com bordas invertidas, características de orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo em regiões: parietal direita (ferida atípica, medindo 2 cm no maior eixo); nuca à esquerda; face anterior, terço superior de hemitórax esquerdo; face anterior, terço superior de braço esquerdo e axila esquerda" (sic) -; além do laudo de exame pericial no local em que ocorreu a ação delitiva (Id. 168100144 e seguintes); assim como os indícios fortes da prática do delito pelo Recorrente, então evidenciados pela prova oral colhida em ambas as fases procedimentais. Os elementos probatórios amealhados ao longo da instrução criminal apontam a existência dos crimes (materialidade), além dos indícios de autoria pelo Recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, quanto ao delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como crime de furto, não devendo prosperar o pedido de absolvição sumária daquele, com fulcro na excludente da legítima defesa própria. Como dito, à luz do que se verifica dos elementos probatórios constantes do caderno processual até então, melhor sorte não socorre ao pleito defensivo. De antemão, basta apenas uma breve leitura do art. 25 do CP, transcrito a seguir, para se concluir, de forma inarredável, acerca do total descabimento da tese absolutória em comento: Art. 25 do CP — " Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." Como se vê, o texto legal já revela, por si só, não ser possível o acolhimento da alegação defensiva na hipótese vertente, na medida em que o contexto fático-probatório ostenta sérias evidências de que o Recorrente praticou dolosamente o homicídio, utilizando-se de recursos, no mínimo, desproporcionais e imoderados para repelir suposta agressão iminente praticada pelo ofendido. Nessa senda, oportuna a transcrição dos depoimentos colhidos tanto na fase embrionária como judicialmente, além do próprio interrogatório do Acusado, confessando ser o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, LUIS HENRIQUE ALMEIDA GALIZA, culminando em seu óbito, embora sustente que agiu em legítima defesa, afirmando que entrou em luta corporal com o ofendido, assim como negou a autoria do crime de furto. Vejamos trechos dos depoimentos de testemunhas que ratificam o acerto da sentenca de pronúncia: "[...] corrobora a narrativa da peça inaugural, pois segundo ela a vítima se encontrava entre amigos comemorando o aniversário de

Rodrigo Souza de Almeida e nessa festa o som estava ligado. Ao passo que o acusado, segundo narrativa contida na denúncia, se encontrava em um churrasco, em local vizinho ao do ambiente do aniversário, e nesse churrasco também havia som e no momento que foi ligado abafou o outro som, oriundo de onde se festejava um aniversário. A diferença da narrativa de Micael Araújo de Souza Sales e da narrativa da denúncia diz respeito ao evento, conforme a denúncia em um e em outro comemorava-se o aniversário de alguém. Seja como for, dois aniversários ou um aniversário e um churrasco o fato é que o som de onde estava o acusado abafou o som de onde se encontrava o ofendido, por isso os amigos deste resolveram desligar o som e só voltaram a ligar quando o som oriundo de onde se encontrava o réu quebrou. Entretanto, feito isto o réu reclamou do som. Por sua vez, a vítima retrucou alguma coisa, segundo essa testemunha, e ato contínuo o réu foi em direção a seu veículo, retirou uma arma de fogo e disparou contra a vítima esta ainda conseguiu correr, mas Micael Araújo de Souza Sales percebeu que a boca da vítima começou a sangrar. Informou também que o pai do aniversariante tentou impedir que o réu continuasse com os disparos, mas não obteve sucesso em seu intento, pois o acusado efetuou outros disparos de arma de fogo contra a vítima (...) Ao ser perguntado sobre os hábitos do ofendido a testemunha Micael Araújo de Souza Sales enfatizou que Luiz Henrique nunca se envolvera com drogas [...]". (sic) (Depoimento judicial da testemunha de acusação Micael Araújo de Souza Sales, em Id. 168100126) "[...] era o aniversariante do dia em que sucedeu o crime de homicídio e esclareceu não ter presenciado qualquer discussão envolvendo acusado e vítima, tampouco presenciou o momento em que o réu atirou contra a vítima, mas avistou o réu correr, com uma arma na mão, em perseguição à vítima. Após presenciar essa cena esclareceu que buscou refúgio na residência de seu genitor e lá pôde escutar mais disparos de arma de fogo, cerca de dois estampidos. De acordo com a supracitada testemunha não há notícia do envolvimento da vítima com drogas ou com qualquer espécie de facção criminosa [...]". (sic) (Depoimento judicial da testemunha de acusação Rodrigo Souza de Almeida, em Id. 168100130) "[...] mais um a reforçar a narrativa exposta pela peça inaugural. Com efeito, Rosinaldo alegou que se encontrava no local do crime e no momento do recolhimento das mesas utilizadas em um evento começou a escutar disparos de arma de fogo. Em seguida, no afã de impedir que o acusado fizesse outros disparos contra a vítima colocou-se em frente a Alberto. Entretanto, segundo Rosinaldo Carmo de Almeida sua iniciativa não impediu que o acusado efetuasse mais disparos, cerca de três, contra a vítima, mesmo ela estando caída ao solo. Não satisfeito, segundo essa testemunha, o réu ainda furtou um colar que a vítima tinha e o celular [...]". (sic) (Depoimento judicial da testemunha de acusação Rosinaldo Carmo de Almeida, em Id. 168100131) Note-se, das assertivas acima, que inexiste controvérsia quanto a autoria delitiva, até porque o próprio Réu admite a prática criminosa, malgrado sustente que não teve a intenção de ceifar a vida da vítima, apenas se defendeu dos ataques desta. Assim, constata-se que a pronúncia baseou-se na materialidade e indícios de autoria delitivas expostos alhures, mormente pelos depoimentos das testemunhas de acusação acima referidas que lastrearam a decisão de pronúncia. Destarte, as provas colacionadas ao autos indicam que o ofendido, LUIS HENRIQUE ALMEIDA GALIZA, estava desarmado no momento em que fora atingido com disparos de arma de fogo, inclusive foi atingido na região da nuca, conforme laudo pericial acima citado (Id. 168100144), bem como atestados pelos peritos "seis feridas perfurocontusas com bordas invertidas, características de

orifícios de entrada de projéteis". Do mesmo modo, a priori, há indícios que a motivação do crime se originou do inconformismo do réu diante da negativa da vítima em desligar o som que soava na festa de aniversário de Rodrigo Souza de Almeida. Como a vítima persistiu com o som, em resposta, o réu, irresignado, buscou seu revólver e atirou contra ela. Assentado isso, tem-se que a absolvição sumária, na casuística em tela, afigura-se totalmente descabida, pois é cediço que, para o reconhecimento da legítima defesa em sede de juízo de admissibilidade da acusação, necessário haver provas cabais e evidentes aptas a não gerar incerteza quanto tal excludente, obstando, com isso, que o Réu seja submetido ao crivo do Sodalício Popular, daí a sua justificada excepcionalidade. Segundo o mestre Tourinho Filho, "[...] em qualquer dos casos, para que o Juiz possa subtrair do Tribunal popular o seu julgamento, é preciso que as provas sejam estremes de quaisquer dúvidas. A excludente deve estar cumprida e incontroversamente demonstrada.[...]". (FILHO, Fernando da Costa Tourinho, Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. página 69). Na mesma diretiva, o posicionamento abaixo: "A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça." (in, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9º ed., páginas 1.082 e 1.084). Com efeito, ressoa inequívoco os indícios de autoria do delito de homicídio, agindo, acertadamente, o Julgador de piso ao aplicar, nesse momento processual, o princípio do in dubio pro societate. Em verdade, não há que se cogitar da pretendida despronúncia ou absolvição sumária do Recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, porquanto antes emana do in folio um manancial probatório capaz de submetê-lo ao Conselho de Sentença, a quem cabe, efetivamente, a apreciação verticalizada de toda a matéria acima versada, por força de mandamento constitucional indeclinável. A jurisprudência pátria não destoa: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO (DOLO EVENTUAL) PARA A FORMA CULPOSA (CULPA CONSCIENTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXAME MERITÓRIO DE ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia tem cunho eminentemente declaratório e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas. Deve, pois, neste momento, o magistrado apenas aferir a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP. 2. Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios de que o recorrente teria agido com dolo eventual, ao dirigir embriagado, em alta velocidade, acabando por provocar a morte da vítima, a pronúncia é de rigor, pois cabe ao Tribunal do Júri – juiz natural da causa – apreciar a controvérsia sobre a tipicidade subjetiva da conduta delituosa. 3. Frise-se que nesta fase processual vige essencialmente o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença a competência de apreciar o mérito da ação penal, procedendo ao exame aprofundado das provas e decidindo pela procedência ou não da denúncia. 4. Pronúncia mantida. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJ-CE - RESE: 0117511-62.2009.8.06.0001, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/04/2019, 1º Câmara Criminal,

Data de Publicação: 30/04/2019). Isso posto, revelando-se incontestes os indícios idôneos a ensejar a pronúncia do Recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, de acordo com os elementos colhidos no judicium accusationis, que o apontam como autor do crime de homicídio perpetrado contra LUIS HENRIQUE ALMEIDA GALIZA, este atingido de supresa, sem esperar a agressão, dificultando a sua defesa, em razão do inconformismo do réu diante da negativa da vítima em desligar o som que soava na festa de aniversário de Rodrigo Souza de Almeida, ou seja, motivação, a priori, fútil. Frise-se, ainda, que como a vítima persistiu com o som, em resposta, o réu, irresignado, buscou seu revólver e atirou contra ela. Deste modo, imperativo se torna o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, como acertadamente definido na decisão objurgada. No tocante ao crime de furto, cumpre salientar que a testemunha Rosinaldo Carmo de Almeida, em juízo, categoricamente afirmou que o réu, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, após efetuar diversos disparos contra a vítima, LUIS HENRIQUE ALMEIDA GALIZA, ainda furtou um colar que a vítima tinha e o celular, consoante trechos do depoimento judicial acima transcrito. Assim sendo, a existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria quanto ao crime de furto encontram-se presentes. Assim, quanto ao delito de furto, malgrado a tese de absolvição suscitada pela defesa em alegações finais, prevalecerá a competência do colendo Tribunal do Júri para julgamento. Assim, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses do Art. 415 do Código de Processo Penal e pronunciado o réu pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado, falta competência jurisdicional a este julgador para exame do mérito do crime conexo de competência do juízo singular, dada a unidade de julgamento obrigatório pelo juízo prevalente, no caso, o Tribunal do Júri. Neste sentido, colhe-se os julgados abaixo transcritos: "Por força do disposto no art. 78, I, do CPP, uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, a competência para o julgamento dos delitos conexos é, também, do Tribunal do Júri. Tal regra, contudo, não exime o juiz do dever de apontar, em relação aos ilícitos conexos e, de forma individualizada para cada réu pronunciado, a existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria ou de participação, que, em síntese, traduzem a justa causa para a pronúncia.[...]." (RSE, NU 1001756-49.2020.8.11.0000 - Terceira Câmara Criminal - Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho — 14.7.2020) EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO [EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME] E OCULTAÇÃO DE CADÁVER — PRONÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO CRIME CONEXO — VÍTIMA ENCONTRADA DENTRO DA RESIDÊNCIA, CAÍDA NO CHÃO DA COZINHA — EXISTÊNCIA DE MÁQUINA DE LAVAR ENCOSTADA NA PORTA DE ENTRADA DA CASA — INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR OCULTAÇÃO DE CADÁVER — FALTA DE MATERIALIDADE OU INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO CONEXO — POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — PREMISSA DO STJ — PARECER DA PGJ ADOTADO PER RELATIONEM — JULGADO DO TJMT— RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE POR OCULTAÇÃO DE CADÁVER. Mostra-se possível a absolvição sumária/despronúncia se verificada falta de justa causa ausência de materialidade ou indícios de autoria — em relação ao crime conexo (STJ, AgRg no REsp nº 1693713/GO). "O crime de ocultação de cadáver tem, [...], o escopo de dificultar o encontro do corpo da vítima, seja pela destruição, total ou parcial; pela subtração (retirar do local em que se encontra sob vigilância de alguém); ou, ainda, pela ocultação (esconder temporariamente). No caso em apreço, nota-se que o recorrente, após ceifar a vida da vítima, escorou a porta de entrada com uma máquina de lavar, a

fim de obstar a entrada na residência, dificultando, assim, que o corpo fosse encontrado. [. .]. Entretanto, não vislumbro, na conduta praticada, qualquer indício que se amolde ao tipo penal apontado." (PGJ, Parecer nº 001587-001/2021). "Por força do disposto no art. 78, I, do CPP, uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, a competência para o julgamento dos delitos conexos é, também, do Tribunal do Júri. Tal regra, contudo, não exime o juiz do dever de apontar, em relação aos ilícitos conexos e, de forma individualizada para cada réu pronunciado, a existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria ou de participação, que, em síntese, traduzem a justa causa para a pronúncia. [...]." (TJMT, RSE NU 1001756-49.2020.8.11.0000) (TJ-MT 10011213420218110000 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2021) Portanto, o pleito de absolvição relativo ao crime de furto também não deve ser albergado. Por fim, o pedido de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, da mesma maneira, não deve ser acolhido. Ora, conforme colocado em linhas anteriores, as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pela Corte Popular, responsável para julgar o mérito da demanda, limitando-se o Juízo de origem, tão somente, a avaliar a existência de indicativos mínimos de autoria, materialidade e justa causa para respaldar a submissão do Réu ao julgamento popular, como acertadamente fez a Magistrada Singular em seu bem fundamentado ato judicial combatido. Diante da leitura alhures e dos depoimentos colhidos ao longo da persecução penal, resta demonstrado que o recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, supostamente, praticou os delitos descritos na peca exordial, ceifando a vítima LUIS HENRIQUE ALMEIDA GALIZA em razão de uma discussão a respeito do som que tocava em festa de aniversário, demonstrando, em princípio, a futilidade da motivação; assim como, a priori, efetuou disparos de arma de fogo, de forma inesperada, atingindo a região da nuca da vítima, bem como prosseguiu disparando arma de fogo contra o ofendido, impossibilitando a defesa deste. Presentes, portanto, os indícios das qualificadoras combatidas pelo pronunciado, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, como incurso nas normas incriminadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal em relação à vítima LUIS HENRIQUE ALMEIDA GALIZA. Frise-se, mais uma vez, que a fase de valoração e análise das qualificadoras citadas, de pertinência ou não destas, são afetas ao Tribunal do Júri, momento em que se afere pelo corpo de Jurados se foram ou não constatadas as qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena. Em similitude, em sede de Recurso em Sentido Estrito é defeso a apreciação de tais matérias, pois seria usurpar da competência do Tribunal do Júri que é o Juiz Natural da Causa. Esse tem sido o norteador jurisprudencial hodierno: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONUNCIA. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA E, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO EMITE JUÍZO ACERCA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, LIMITANDO-SE À INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, BEM COMO AFASTANDO A OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, QUE "NÃO SE AFLORA DE MANEIRA CLARA E INCONTESTE". INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO COMBATIDA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, APONTANDO A PROVA DA MATERIALIDADE, BEM COMO INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO RECORRENTE. COM BASE NO RELATO DAS TESTEMUNHAS (...) INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO RECORRENTE, INCLUSIVE POR SUA CONFISSÃO NAS FASES POLICIAL E

JUDICIAL. NÃO DEMONSTRADA CLARAMENTE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA, DEVE O RECORRENTE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.(Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0501435-37.2018.8.05.0088, Relator (a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 16/12/2021) Destarte, repise-se, uma vez mais, que o argumento relativo à impronúncia/despronúncia deve ser afastado desde logo. Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, somente é autorizada a impronúncia, se o juiz não se convencer da "materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria", o que não decorre nos autos. Pois, é sabido que a Constituição Federal concede ao Tribunal do Júri autonomia para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida, conforme ostentado em linhas anteriores. Assim, existindo dúvida quanto à procedência das teses defensivas sustentadas, deve ela ser resolvida em favor da sociedade "in dubio pro societate" bastando, nesta fase do judicium accusationis, cognição não exauriente, a presença de indícios suficientes do envolvimento do agente na concretização do delito, para que seja mantida a Pronúncia. Na hipótese, o acervo probatório, em princípio, evidencia a possível participação do Recorrente, ALBERTO CERQUEIRA SANTANA, nos fatos em discussão, sem demonstração de motivos que o invalide. À vista de tais fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida integralmente. É como voto.